



***JUSTIÇA AMBIENTAL NA ERA DO HIPERCONSUMO: UM DESAFIO PARA O ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO***

**ENVIRONMENTAL JUSTICE IN THE AGE OF HYPERCONSUMPTION: A CHALLENGE FOR THE STATE ENVIRONMENTAL LAW**

Rogério Santos Rammê<sup>1</sup>

**RESUMO:** O atual estágio do capitalismo inaugura um processo de consumo contínuo de fluxo estendido, ininterrupto. Tudo é potencializado nessa fase: a produção, a publicidade, os sonhos, as sensações, os desejos, bem como o descarte, o desapego, o lixo e a poluição. Na era do hiperconsumo, o mercado é soberano, já que influencia diretamente o contexto social por meio do poder da exclusão. A desigualdade social acaba expondo a sociedade também de forma desigual aos riscos da poluição e degradação ambiental. A justiça ambiental se apresenta como uma proposta de retomada de princípios éticos de justiça social e de equidade ambiental na era do hiperconsumo. Um novo direito, socioambiental, surge como alternativa de rompimento com a soberania do mercado de consumo. O papel transformador do direito socioambiental reside na sua potencialidade de edificar uma nova concepção de Estado de direito, socialmente justo e movido por um ideário de desenvolvimento sustentável que contemple em igual proporção os aspectos econômico, social e ambiental. Um Estado de direito que tenha como imperativo ético a justiça ambiental e que possa, enfim ser adjetivado de Estado de Justiça Ambiental.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sociedade de hiperconsumo. Desigualdades socioambientais. Estado de Justiça Ambiental.

**ABSTRACT:** The current state of capitalism introduces a process of continuous consumption flow extended, uninterrupted. Everything is enhanced in this phase: the production, advertising, dreams, feelings, desires, and disposal, detachment, waste and pollution. In the era of hyperconsumption, the market sovereign, since it directly influences the social context through the power of exclusion. The social inequality ends up exposing the society also unevenly to the risks of pollution and environmental degradation. Environmental justice is presented as a proposal for resumption of ethical principles of social justice and environmental equity in the era of hyperconsumption. A new law, social-environmental, providing an alternative to break with the sovereignty of the consumer market. The changing role of the social-environmental law is tied to its potential to build a new design rule of law, socially just and driven by an ideology of sustainable development

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul – UCS. Bolsista CAPES.

that addresses a similar proportion of the economic, social and environmental. A rule of law which has the ethical imperative of environmental justice and that may ultimately be an adjective of State for Environmental Justice.

**KEYWORDS:** Society hyperconsumption. Social and environmental inequalities. State of Environmental Justice.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. A sociedade de hiperconsumo; 3. Injustiça ambiental: a face oculta do hiperconsumo; 4. O movimento por justiça ambiental; 5. Efetivar a justiça ambiental na sociedade de hiperconsumo: um desafio ao direito socioambiental; 6. Considerações finais; 7. Referências bibliográficas

## 1. INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea baseia-se em um modelo de desenvolvimento econômico que prima pela exploração dos recursos naturais. Tal modelo de desenvolvimento tem se mostrado gerador de comportamentos humanos predatórios, descompromissados com o futuro e criadores de situações de risco. Os recursos naturais, base da exploração econômica atual, são utilizados do modo irracional, sem prudência e sem consideração de seu valor intrínseco.

O estilo de vida e a organização social que emergiu na Europa a partir do século XVII e que se difundiu em termos mundiais, traduzem o conceito de modernidade. Na modernidade, o ritmo das mudanças sociais passou a ser extremo. Contudo, como bem ressalta Anthony Giddens, ao mesmo tempo em que as instituições sociais modernas oportunizaram que populações humanas desfrutassem de uma vida com maior conforto, também geraram muitos efeitos indesejáveis, tais como: submissão dos homens à disciplina de um trabalho maçante e repetitivo; potencial destrutivo de larga escala em relação ao meio ambiente; uso arbitrário do poder político (totalitarismos); e a industrialização da guerra. Em outras palavras: um mundo carregado e perigoso.<sup>2</sup>

Recentemente, discute-se estar a humanidade rumando para um período pós-moderno, ou seja, saindo de um modelo de organização social moderno, rumo a um novo e diferente modelo de ordem social.

Embora seja discutível a idéia do estabelecimento definitivo de um modelo de organização social pós-moderno, sobretudo se considerado o fato de que boa parte da humanidade ainda vive alijada e excluída dos avanços da modernidade, pode-se afirmar, com certeza, que a crise ecológica contemporânea reflete o esgotamento dos valores da modernidade; o esgotamento do modelo de desenvolvimento econômico da modernidade; e, sobretudo, expõe a necessidade do surgimento de um novo modelo de organização social, ou como sustenta David Lyon, “um novo estágio do capitalismo”.<sup>3</sup>

Tal constatação se torna evidente quando analisada a evolução histórica do *capitalismo de consumo*, surgido a partir da modernidade.

Obviamente que fenômeno do consumo não surgiu com o capitalismo. Sua origem, como bem destaca Zygmunt Bauman,<sup>4</sup> tem raízes tão antigas que remontam à

<sup>2</sup>GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991, p. 16-19.

<sup>3</sup>LYON, David. *Pós-modernidade*. Tradução de Euclides Luiz Calloni. São Paulo: Paulus, 1998, p. 17.

<sup>4</sup>BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.



própria existência dos seres humanos. Ademais, cada período específico da história da humanidade apresenta padrões típicos de consumo, os quais sofrem modificações na medida em que é alterado o contexto econômico-social. Novos padrões ou modalidades de consumo, sempre se apresentam como versões levemente modificadas das versões anteriores, sendo, portanto, a continuidade a regra principal.<sup>5</sup>

Nesse contexto, o presente estudo objetiva, de início, analisar o fenômeno do *capitalismo de consumo* ou como define Bauman o fenômeno da “revolução consumista”, período no qual o consumo atinge níveis e nunca antes imaginados na história da humanidade, a ponto de ser confundido como “o verdadeiro propósito da existência humana”.<sup>6</sup>

Na esteira, o objetivo da presente análise se volta às consequências socioambientais do atual estágio capitalismo de consumo, sobretudo no tocante à distribuição social dos ônus ambientais advindos da lógica econômica reinante.

Por fim, o presente estudo se propõe a analisar o papel do direito na reconstrução ética de um Estado de direito que seja capaz de regular os desequilíbrios e injustiças socioambientais numa era comandada pela lógica do mercado de consumo.

## 2. A SOCIEDADE DE HIPERCONSUMO

Gilles Lipovestky sustenta a existência de três eras do capitalismo de consumo.<sup>7</sup> A primeira iniciada por volta dos anos 1880 e encerrada com a Segunda Guerra Mundial. Nesta fase, os pequenos mercados locais são substituídos por grandes mercados nacionais, também chamados de mercados de massa. Tal fenômeno decorreu da modificação havida nas infra-estruturas de transporte, comunicação, bem como no maquinário industrial utilizado pelos sistemas de produção. Como consequência, houve um aumento brusco em termos de regularidade, volume e velocidade dos transportes, tanto de matéria prima para as fábricas, quanto das mercadorias para as grandes cidades. O escoamento maciço da produção se tornou viável, acompanhado que foi pelo crescente aumento da produção em razão do surgimento de máquinas de produção contínua. Iniciava-se aí a primeira era do capitalismo de consumo de massa.<sup>8</sup>

Lipovstsky destaca que nesta primeira fase do capitalismo de consumo a produção em larga escala, acompanhada do surgimento do consumo de massa, pôs em marcha um processo de “democratização do desejo”. Os mercados de massa e os grandes magazines revolucionaram a relação das pessoas com o consumo, passando a estimular, com o auxílio de técnicas de marketing, a necessidade e o desejo de consumir, a desculpabilização do ato de compra e o gosto pelas novidades. O consumo, ao final desta primeira fase, passou a ser sinônimo de felicidade moderna.<sup>9</sup>

Outro traço característico dessa primeira fase do capitalismo de consumo, segundo Bauman, é o desejo de segurança.<sup>10</sup> Toda produção objetivava suprir o desejo humano de um ambiente confiável, ordenado, duradouro, resistente ao tempo e seguro. O consumo ostensivo dessa fase era distinto do atual, porquanto, ao fim e ao cabo, o que se

<sup>5</sup> Ibid., p. 37.

<sup>6</sup> Ibid., p. 38.

<sup>7</sup> LIPOVESTKY, Gilles. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia da Letras, 2010.

<sup>8</sup> Ibid., p. 26-27.

<sup>9</sup> Ibid., p. 31.

<sup>10</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 42.



pretendia era ostentar publicamente riqueza e *status* social. Tal sentimento refletia na produção de produtos mais duráveis, sólidos e resistentes. Segundo Bauman, os produtos “eram tão duradouros quanto se desejava e esperava fosse a posição social, herdada ou adquirida, que representavam.”<sup>11</sup>

A segunda era do capitalismo de consumo é descrita por Lipovestky como a era do surgimento da “sociedade de consumo de massa”, consolidada ao longo das três décadas do pós-guerra. Se na primeira fase ocorreu o fenômeno da democratização e da sedução pela aquisição de produtos duráveis, a fase seguinte colocou-os à disposição de todos, ou de quase todos, em decorrência do excepcional crescimento econômico, elevação do nível de produtividade de trabalho e pela extensão da regulação fordista da economia, que multiplicou por três ou quatro o poder de compra dos salários à época.<sup>12</sup>

Nessa fase, a abundância é um traço característico. Lipovestki destaca que essa fase é marcada pela lógica da quantidade. É nessa fase também que começam a se esvaír as antigas resistências culturais às frivolidades de uma vida mercantilizada. Os desejos passam a impregnar o imaginário dos indivíduos, nas mais diversas direções. A publicidade passa a entrar em cena com força total, conquistando a cada dia novos espaços cultivadores de desejos e sonhos de felicidade. Também é nessa fase que surgem as políticas de diversificação de produtos e de redução do tempo de vida das mercadorias produzidas, gerando um aumento na geração de lixo, como decorrência do descarte de produtos menos duráveis.<sup>13</sup>

Essa segunda etapa do capitalismo de consumo se encerra no final dos anos 1970, momento em que se inicia o terceiro ato do capitalismo de consumo das sociedades desenvolvidas. Entra em cena a era do hiperconsumo, definida por Lipovestky como aquela na qual os consumidores se tornam imprevisíveis e voláteis, movidos por motivações privadas que superam finalidades distintivas. Nessa fase, o consumo “ordena-se cada dia um pouco mais em função de fins, gostos e de critérios individuais”.<sup>14</sup> Embora as satisfações sociais não desapareçam em sua totalidade, a busca pela felicidade privada é a motivação principal. A curiosidade torna-se uma paixão de massa, movida pelos apetites experimentais dos sujeitos. O hiperconsumidor não anseia mais em ostentar um signo exterior de riqueza e sucesso, mas sim revelar-se como indivíduo singular por meio dos bens que consome.<sup>15</sup>

Segundo Lipovestky, a era do hiperconsumo revela uma nova relação emocional dos indivíduos com as mercadorias. Nas palavras do pensador francês, na fase do hiperconsumo o ato de consumir

*[...] não pode ser considerado exclusivamente como uma manifestação indireta do desejo ou como um derivativo: se ele é uma forma de consolo, funciona também como um agente de experiências emocionais que valem por si mesmas.*<sup>16</sup>

Nessa fase, experiências e sensações é que são vendidas ao hiperconsumidor. Mudar de ares, rejuvenescer, renovar prazeres, andar na moda, renovar experiências

<sup>11</sup> Ibid., p. 44.

<sup>12</sup> LIPOVESTKY, Gilles. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia da Letras, 2010, p. 32.

<sup>13</sup> Ibid., p. 33-34.

<sup>14</sup> Ibid., p. 41.

<sup>15</sup> Ibid., p. 44-45.

<sup>16</sup> Ibid., p. 46



sensitivas, estéticas, sexuais, comunicacionais e lúdicas, não se deixar dominar pela rotina e pelo comum dos dias, aproveitar a vida e o conforto das novidades mercantis, enfim, gozar da felicidade “aqui e agora”, alimentado pelo sonho de uma juventude eterna é o que comanda as práticas do hiperconsumidor.

A sociedade de hiperconsumo põe em curso um processo de consumo contínuo de fluxo estendido, ininterrupto. Tudo é potencializado nessa fase: a produção, a publicidade, os sonhos, as sensações, os desejos, bem como o descarte, o desapego, o lixo e a poluição.

A cultura do hiperconsumo atinge até mesmo classes periféricas e empobrecidas. Segundo Bauman, atualmente os pobres gastam o pouco dinheiro que possuem com objetos de consumo que não atendem diretamente suas necessidades básicas, tão somente com o intuito de evitar uma ainda maior humilhação social.<sup>17</sup> Isso porque na era do hiperconsumidor, todos aqueles que não dispõem de condições de se inserirem no mercado de consumo passam a ser considerados como fracassados, como subclasse, excluídos sociais enquadrados nas estatísticas como “pessoas abaixo da linha de pobreza”.<sup>18</sup>

Portanto, nesta fase, o mercado de bens de consumo passa a ser soberano, já que influencia diretamente o contexto social por meio do poder da exclusão. Em contrapartida, o poder político que deveria reagir a isso vê gradativamente seu poder de agir e “apitar as regras do jogo”, fluir cada vez mais em direção do mercado.<sup>19</sup> Quais as consequências disso no cenário socioambiental? Desvendá-las é o objetivo que o presente estudo se propõe a seguir.

### 3. INJUSTIÇA AMBIENTAL: A FACE OCULTA DO HIPERCONSUMO

Henri Acselrad, Cecilia Campello do Amaral Mello e Gustavo das Neves Bezerra, em recente obra,<sup>20</sup> abordam um fato real ocorrido há menos de duas décadas, que ilustra bem a face oculta da sociedade de hiperconsumo na qual o mercado detém o poder soberano da exclusão social. Em 1991, um memorando de circulação restrita aos quadros do Banco Mundial, que ficou conhecido por *Memorando Summers*, teve seu conteúdo divulgado externamente, causando constrangimento e uma repercussão deveras negativa para a instituição. No referido memorando, Lawrence Summers, economista chefe do Banco Mundial à época, apontou três razões para que os países pobres fossem o destino dos pólos industriais de maior impacto ao meio ambiente. A primeira delas: o meio ambiente seria uma preocupação “estética”, típica dos países ricos; a segunda: os indivíduos mais pobres, na maioria das vezes, não vivem tempo suficiente para sofrer os efeitos da poluição ambiental; e a terceira: pela lógica econômica de mercado, as mortes em países pobres têm um custo mais baixo do que nos países ricos, pois seus moradores recebem menores salários.

Tais fatos caracterizam cenários de *injustiça ambiental*, aqui considerada como a ausência de equidade na distribuição das externalidades negativas decorrentes do processo produtivo que abastece a sociedade de hiperconsumo. As populações mais vulneráveis, que menos se beneficiam dos frutos do modelo desenvolvimentista hodierno, menos consomem e menos geram lixo, são as que mais diretamente suportam as

<sup>17</sup> BAUMANN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 74.

<sup>18</sup> *Ibid.*, p. 85.

<sup>19</sup> *Ibid.*, p. 87.

<sup>20</sup> ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é Justiça Ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 7-8.



externalidades negativas do processo produtivo. A lógica econômica dominante ignora por completo a ideia de equidade na repartição de tais externalidades: aquilo que Vandana Shiva denomina de *apartheid ambiental global*.<sup>21</sup>

Na era do hiperconsumo e da soberania do mercado, o sonho da felicidade materializado no ato de consumo acarreta a cada dia mais exclusão social. Eis a face oculta do hiperconsumo. Para atender o frenesi consumista do hiperconsumidor é preciso imprimir um ritmo cada vez mais frenético de produção; esse ritmo de hiperprodução atinge o meio ambiente, fonte de recursos e matéria prima, gerando cenários de degradação ambiental decorrentes de resíduos industriais, contaminação tóxica, lixo em larga escala, poluição do ar e das águas; contudo, como as regras do jogo são apitadas pelo mercado, a lógica do lucro ilimitado deixa de lado qualquer princípio ético de justiça social, trazendo como corolário uma distribuição desigual entre classes sociais dos riscos decorrentes desses cenários de degradação.

O conceito de injustiça ambiental conduz à percepção de que a desigualdade social acaba expondo a sociedade também de forma desigual aos riscos da poluição e degradação ambiental. Em outras palavras: a vulnerabilidade social, econômica e política das camadas menos favorecidas da população faz com que sobre elas recaiam, diretamente, os riscos e conseqüências do modelo econômico de desenvolvimento reinante na era do hiperconsumo.

Conclui-se, pois, que de fato, como bem destaca Lipovestky, a felicidade proporcionada pelo do hiperconsumo é paradoxal.<sup>22</sup> Trata-se de uma felicidade ilusória, momentânea e egoísta, porquanto desprovida de princípios éticos de justiça social. Talvez por isso a felicidade proporcionada pelo hiperconsumo não consiga superar, mesmo àqueles que integram as classes sociais mais abastadas, as frustrações decorrentes de uma existência puramente individualista.<sup>23</sup>

#### 4. O MOVIMENTO POR JUSTIÇA AMBIENTAL

Na era do hiperconsumo, como reação ao império soberano do mercado e à fragilidade do poder político, surge, fruto das lutas de movimentos sociais uma nova corrente de pensamento ecológico, diferente das até então estabelecidas. Tal afirmação encontra sustentação teórica em pensadores sociais vinculados à economia ecológica, ecologia política, antropologia e sociologia ambiental,<sup>24</sup> que identificam o surgimento do pensamento ecológico intitulado de *ecologismo dos pobres* ou *movimento por justiça ambiental*.<sup>25</sup>

Tal corrente ecológica de pensamento assinala que o crescimento econômico implica maiores impactos ao meio-ambiente, destacando o deslocamento geográfico das fontes de recursos e das áreas de descarte dos resíduos. Portanto, o eixo principal dessa

<sup>21</sup>SHIVA, Vandana. O Mundo no Limite, IN: HUTTON, Will; GIDDENS, Anthony (orgs). *No Limite da Racionalidade: convivendo com o capitalismo global*. Rio de Janeiro, Record, 2004, p.163-186.

<sup>22</sup>LIPOVESTKY, Gilles. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia da Letras, 2010.

<sup>23</sup> Ibid., p. 162.

<sup>24</sup> Como Joan Martínez Alier, Enrique Leff e Henri Ascclrad, Cecília Campello do Amaral Mello e Cristiano Luiz Lenzi, dentre outros.

<sup>25</sup> ALIER, Joan Martínez. *O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração*. Tradução de Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007. Ver também: ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é Justiça Ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.



linha de pensamento não está relacionado a uma reverência sagrada à natureza, mas, sim, a um interesse pelo meio ambiente como fonte de condição para subsistência humana. Sua ética, como bem destaca Joan Martínez Alier, nasce de uma demanda por justiça social.<sup>26</sup>

Segundo Ascelrad,<sup>27</sup> o movimento por justiça ambiental identifica a ausência de uma efetiva regulação sobre os grandes agentes econômicos do risco ambiental, situação esta que possibilita a eles uma livre procura por comunidades carentes, vítimas preferenciais de suas atividades danosas. É possível identificar na obra de Ascelrad sobre justiça ambiental, pontos de contato direto com a teoria do risco global de Ulrich Beck. Assim como Beck, Ascelrad sustenta que os riscos sociais e ambientais transferidos aos mais pobres vêm adquirindo um perfil cada vez mais globalizado, tal como a universalização das ameaças retratada por Beck na sua visão de sociedade de risco global.<sup>28</sup> De igual modo, ambos compartilham a ideia de que as camadas mais vulneráveis da população são quem mais sofrem em face da injusta distribuição dos riscos.

Contudo, uma questão central separa os adeptos da teoria da sociedade de risco de Beck dos adeptos do movimento por justiça ambiental: enquanto a crítica de Beck é dirigida exclusivamente à racionalidade técnico-científica, o movimento por justiça ambiental direciona sua crítica ao poder institucional do capital, ou seja, à soberania do mercado no contexto das relações socioambientais. Enquanto Beck considera que o problema está no pensamento científico, o movimento por justiça ambiental concentra seu foco na prática das corporações que integram o mercado.<sup>29</sup>

De igual modo o movimento por justiça ambiental se contrapõe a corrente de pensamento ligada à ideia da *modernização ecológica*, segundo a qual a ecologização do crescimento econômico é o objetivo a ser alcançado.

A modernização ecológica, como bem destaca o sociólogo Cristiano Lenzi, baseia-se na lógica da “substituição de tecnologias curativas por tecnologias preventivas”.<sup>30</sup> Entretanto, tal lógica, por si só, não tem se mostrado eficiente, afinal desconsidera totalmente a relação existente entre degradação ambiental e injustiça social, esquecendo que o enfrentamento dos problemas ambientais deve não apenas primar por ganhos de eficiência de mercado, mas também por “ganhos de democratização”.<sup>31</sup>

Nesse sentido, merece destaque a lição de Ascelrad:

*[...] nem os defensores da modernização ecológica, nem os teóricos da Sociedade de Risco incorporam analiticamente a diversidade social na construção do risco e a presença de uma lógica política a orientar a distribuição desigual dos danos ambientais.*<sup>32</sup>

<sup>26</sup> ALIER, Joan Martínez. *O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração*. Tradução de Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007, p. 34.

<sup>27</sup> ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é Justiça Ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 30.

<sup>28</sup> *Ibid.*, p. 36.

<sup>29</sup> ACSELRAD, Henri. *Justiça Ambiental e Construção Social do Risco*. Disponível em: <[http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/2002/GT\\_MA\\_ST5\\_Acselrad\\_texto.pdf](http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/2002/GT_MA_ST5_Acselrad_texto.pdf)>. Acesso em: 03 jan 2011.

<sup>30</sup> LENZI, Cristiano Luis. *Sociologia Ambiental: risco e sustentabilidade na modernidade*. Bauru, SP: Edusc, 2006, p. 71.

<sup>31</sup> ACSELRAD, Henri. Novas articulações em prol da justiça ambiental. *Revista Democracia Viva*, nº 27, Jun/Jul 2005.

<sup>32</sup> *Id.* *Justiça Ambiental e Construção Social do Risco*. Disponível em: <<http://www.abep.nepo.unicamp.br/>>



A expressão justiça ambiental, portanto, congrega um conjunto de princípios éticos que se destinam influenciar uma nova racionalidade socioambiental no atual estágio do capitalismo de consumo. Selene Herculano define a expressão como uma “espacialização da justiça distributiva”, porquanto se relaciona diretamente com uma proposta de justiça na distribuição do meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos os seres humanos. Segundo Herculano, a justiça ambiental visa evitar, seja por questões étnicas, raciais ou de classe, que as populações humanas vulneráveis “suportem uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais ou locais, bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas.”<sup>33</sup>

O movimento por justiça ambiental surgiu nos Estados Unidos da América, em meados de 1980, como fruto da articulação de movimentos sociais de defesa dos direitos de populações pobres e de etnias discriminadas e vulnerabilizadas, expostas a riscos de contaminação tóxica por habitarem regiões próximas aos grandes depósitos de lixo tóxico e radioativo ou às grandes indústrias com efluentes químicos.<sup>34</sup> Nasceu, pois, originalmente atrelado às lutas contra o que se intitulou de *racismo ambiental*, expressão cunhada em virtude da constatação de uma pesquisa realizada por Robert. D. Bullard no ano de 1987, a pedido da Comissão de Justiça Racial da United Church of Christ, que demonstrou que o componente racial era fator determinante nas políticas de distribuição espacialmente desigual da poluição e degradação ambiental.<sup>35</sup>

Atualmente, o movimento por justiça ambiental avançou, focando não apenas no racismo a questão da desigualdade ambiental, mas, sobretudo, na questão de classes, incorporando em seu discurso expressões como desigualdade social e exclusão social.<sup>36</sup>

Tecido esse breve panorama, chega-se a conclusão de que o movimento por justiça ambiental se apresenta como uma proposta de retomada de princípios de justiça social e de equidade ambiental na era do hiperconsumo. É uma nova racionalidade que está sendo proposta, que por certo encontrará resistência, já que não se coaduna com a lógica do poder soberano dos mercados de hiperconsumo. Por conseguinte, indaga-se: como romper

---

docs/anais/pdf/2002/GT\_MA\_ST5\_Ascelrad\_texto.pdf>. Acesso em: 03 jan 2011. Ainda segundo Ascelrad: “Do lado da modernização ecológica - ambientalistas conservadores ou empresários ambientalizados - nenhuma referência é feita, por exemplo, à possibilidade de existir uma articulação entre degradação ambiental e injustiça social. Nenhuma disposição demonstram tampouco estes atores em aceitar que a crítica ecologista resulte em mudança na distribuição do poder sobre recursos ambientais. Do lado dos teóricos da sociedade de risco, por sua vez, nenhuma referência é feita aos distintos modos pelos quais os atores sociais evocam a noção de risco, nem às dinâmicas da acumulação que subordinam as escolhas técnicas, nem tampouco ao trabalho de construção discursiva de que depende a configuração das alianças no âmbito das lutas sociais, inclusive na formulação diversificada da própria crítica ecologista.”

<sup>33</sup>HERCULANO, Selene. *Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil*. Disponível em: <[http://www.anppas.org.br/encontro\\_anual/encontro1/gt/teoria\\_meio\\_ambiente/Selene%20Herculano.pdf](http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro1/gt/teoria_meio_ambiente/Selene%20Herculano.pdf)>. Acesso em: 03 jan 2011.

<sup>34</sup> Ibid.

<sup>35</sup>ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é Justiça Ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 19.

<sup>36</sup>HERCULANO, Selene. *Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil*. Disponível em: <[http://www.anppas.org.br/encontro\\_anual/encontro1/gt/teoria\\_meio\\_ambiente/Selene%20Herculano.pdf](http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro1/gt/teoria_meio_ambiente/Selene%20Herculano.pdf)>. Acesso em: 03 jan 2011.



com a soberania do mercado para alcançar a sonhada justiça ambiental no atual estágio do capitalismo de consumo? Encontrar uma resposta a tal questão é o objetivo que o presente estudo se propõe a seguir.

## 5. EFETIVAR A JUSTIÇA AMBIENTAL NA SOCIEDADE DE HIPERCONSUMO: UM DESAFIO AO DIREITO SOCIOAMBIENTAL

A soberania do mercado de bens de consumo, no atual estágio do capitalismo, não encontra no poder político uma ameaça, porquanto a mesma lógica neoliberal que domina a perspectiva econômico-financeira do mercado, também conduz o poder político. Hodiernamente, tanto o poder político quanto o mercado se utilizam do discurso do desenvolvimento sustentável como modelo político ideal a ser alcançado. Entretanto, ao se curvar à soberania do mercado o poder político permite que a dimensão socioambiental presente na concepção original do conceito de desenvolvimento sustentável seja renegada a um plano inferior.

Em sua essência o conceito de desenvolvimento sustentável, cunhado no ano de 1987 pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas no Relatório Brundtland, contempla a moderna concepção de justiça ambiental. Referido documento, intitulado *Nosso Futuro Comum (Our Common Future)*, ao conceituar desenvolvimento sustentável conjuga desenvolvimento, proteção ambiental e justiça social, esta última compreendida como satisfação das necessidades humanas básicas:

*O conceito de desenvolvimento sustentável é aquele que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades. Ele contém dois conceitos-chave: o conceito de necessidades, sobretudo as necessidades essenciais dos pobres do mundo, que devem recebera máxima prioridade; a noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe ao meio ambiente, impedindo-o de atender as necessidades presentes e futuras.<sup>37</sup>*

Percebe-se que o núcleo essencial do conceito de desenvolvimento sustentável, possui ligação umbilical com a concepção de justiça ambiental. Percebe-se também que as crescentes injustiças ambientais da era do capitalismo de hiperconsumo demonstram que o poder político efetivamente não tem se mostrado capaz de romper com a soberania do mercado, porquanto envolvido pela mesma perspectiva neoliberal deste. Daí a pergunta: a quem então caberia a missão de resgatar a essência do conceito de desenvolvimento sustentável e dar efetividade no cenário social ao princípio ético da justiça ambiental?

A tese que aqui se advoga é que essa missão cabe ao direito. Mas a um novo direito, socioambiental.

O direito socioambiental é a semente da transformação do cenário social. Embora tal afirmação possa ser contestada por aqueles que entendam que o direito por si só não tem se mostrado capaz de romper com a soberania do mercado e enfrentar as crescentes injustiças socioambientais, não podem ser olvidados os inúmeros exemplos, existentes ao longo da história da humanidade, nos quais as lutas e movimentos sociais de libertação e

<sup>37</sup> COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso Futuro Comum*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991, p. 46.



rompimento com o *status quo* deram origem ao surgimento de novos direitos que, inegavelmente, transformaram as relações sociais. A evolução histórica dos direitos fundamentais é o melhor exemplo.

Na era do hiperconsumo, constata-se o gradual surgimento de um novo direito, socioambiental, muito influenciado pelo discurso do movimento por justiça ambiental, que teve a perspicácia de ressaltar uma verdade aparentemente esquecida: não há como separar o ambiental do social, tampouco pensar em proteção ambiental efetiva enquanto não existir justiça social.

O direito socioambiental propõe uma nova forma de interpretar o direito fundamental ao ambiente equilibrado. Não se trata, portanto, do surgimento de uma nova geração dos direitos fundamentais, mas sim de uma releitura ou reinterpretação necessária de um direito fundamental já consagrado, com o intuito de extrair sua máxima potencialidade. Ainda, o direito socioambiental possibilita uma visão mais abrangente da complexidade que cerca as relações sociais, econômicas e ambientais da atualidade. Rompe, portanto, com a lógica do direito ambiental estanque, narcisista, voltado para si, desenraizado da prática social dos sujeitos.<sup>38</sup>

Com efeito, a partir da constatação de que o social e o ambiental caminham juntos, e que a soberania do mercado na era do hiperconsumo é fonte de discriminação ambiental, notadamente aos pobres, um novo direito, socioambiental, surge com potencial transformador.

O papel transformador do direito socioambiental reside justamente na sua potencialidade de edificar uma nova concepção de Estado de direito. Nessa nova concepção, como bem destaca José Rubens Morato Leite, a democracia ambiental contempla o pressuposto básico da proibição de discriminação ambiental.<sup>39</sup>

O exercício efetivo do direito socioambiental pelos operadores do direito e seu reconhecimento pelos Tribunais, restabelecendo a justiça e a equidade ambiental, mesmo que em casos pontuais, colocará em marcha o surgimento desse novo modelo de Estado de direito. Modelo este, como apregoa José Joaquim Gomes Canotilho, que transporte “nos seus vasos normativos a seiva da justiça ambiental”.<sup>40</sup>

O direito socioambiental é, portanto, a principal ferramenta que a sociedade detém para enfrentar o poder soberano do mercado na era do hiperconsumo. Obviamente que existem fortes aliados nessa batalha, tais como a sociologia ambiental, a educação ambiental, a economia ecológica e a ecologia política. Contudo, é o direito socioambiental quem efetivamente pode resgatar a esperança de um Estado de direito que não se curve ao mercado, que volte a “apitar as regras do jogo” e que não compactue com injustiças nas suas mais diversas formas. Um Estado de direito socialmente justo e democrático, movido por um ideário de desenvolvimento sustentável que contemple em igual proporção os aspectos econômico, social e ambiental. Um Estado de direito que tenha como imperativo ético a justiça ambiental e que possa, enfim ser adjetivado de *Estado de Justiça Ambiental*.<sup>41</sup>

<sup>38</sup> DERANI, Cristiani. *Direito Ambiental Econômico*. São Pauli: Max Limonad, 2008, p. 154.

<sup>39</sup> LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. Saraiva: 2008, p. 158.

<sup>40</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Jurisdicização da ecologia ou ecologização do direito. In: *Revista do Direito Urbanismo e do Ambiente*. Coimbra: Almedina, n. 4, dezembro 1995.

<sup>41</sup> Exemplo de vanguarda, o consagrado jurista lusitano José Joaquim Gomes Canotilho há anos defende a concepção de Estado de Justiça Ambiental utilizada no presente estudo. A obra de Canotilho, neste particular, é referencial teórico norteador das conclusões aqui



## 6. CONCLUSÕES ARTICULADAS

**6.1** No atual estágio do capitalismo de hiperconsumo, a busca incessante pela felicidade material não pode retirar da humanidade a capacidade de reflexão. Nenhuma felicidade é completa quando conquistada à custa de sofrimento e injustiça social, ou mesmo à custa de intensa degradação ambiental. Não é necessário, tampouco viável, cogitar de um absoluto desapego material da humanidade, ou mesmo de uma desvinculação do ato de consumo da ideia de felicidade. Contudo, é possível e necessário sonhar com o fim da era de subserviência do poder político estatal à lógica econômica do mercado.

**6.2** Embora os pessimistas exaltem que um dos maiores problemas do direito ambiental é sua falta de efetividade, é necessário reconhecer que o direito do ambiente precisa ser reinterpretado para se tornar, de fato, efetivo. À lógica econômica neoliberal interessa apenas um direito ambiental estanque, de visão estreita, preocupado somente em regular os limites toleráveis de poluição e degradação, bem como as medidas compensatórias a serem adotadas em casos pontuais. Esse direito ambiental estanque e narcisista não tem força nem legitimidade para enfrentar e romper com a soberania do mercado na era do hiperconsumo, até porque é facilmente manipulado e se deixa influenciar pela lógica econômica neoliberal.

**6.3** O direito ambiental precisa transmutar-se em um direito socioambiental, que tenha como fio condutor o princípio ético da justiça ambiental. A junção estratégica da justiça social e da proteção ambiental deve, pois, contaminar os vasos normativos do direito ambiental. Dessa simbiose entre o social e o ambiental, um novo direito, socioambiental, assumirá o papel de protagonista na reconstrução do Estado de direito, conduzindo-o à dimensão de Estado de Justiça Ambiental. Daí sim se poderá sonhar com uma era na qual o consumo será sustentável, porquanto o próprio desenvolvimento também o será.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, Henri. Novas articulações em prol da justiça ambiental. *Revista Democracia Viva*, nº 27, Jun/Jul 2005.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. *O que é Justiça Ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ACSELRAD, Henri. *Justiça Ambiental e Construção Social do Risco*. Disponível em: <[http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/2002/GT\\_MA\\_ST5\\_Acselrad\\_texto.pdf](http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/pdf/2002/GT_MA_ST5_Acselrad_texto.pdf)>. Acesso em: 03 jan 2011.

ALIER, Joan Martínez. *O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração*. Tradução de Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

---

tecidas. Nesse sentido, ver: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de Direito*. Cadernos Democráticos da Fundação Mário Soares. Lisboa: Gradiva, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Jurisdicização da ecologia ou ecologização do direito. In: *Revista do Direito Urbanismo e do Ambiente*. Coimbra: Almedina, n. 4, dezembro 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado de Direito. *Cadernos Democráticos da Fundação Mário Soares*. Lisboa: Gradiva, 1999.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso Futuro Comum*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

DERANI, Cristiani. *Direito Ambiental Econômico*. São Pauli: Max Limonad, 2008.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.

HERCULANO, Selene. *Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil*. Disponível em: <[http://www.anppas.org.br/encontro\\_anual/encontro1/gt/teoria\\_meio\\_ambiente/Selene%20Herculano.pdf](http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro1/gt/teoria_meio_ambiente/Selene%20Herculano.pdf)>. Acesso em: 03 jan 2011.

LENZI, Cristiano Luis. *Sociologia Ambiental: risco e sustentabilidade na modernidade*. Bauru, SP: Edusc, 2006.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. Saraiva: 2008.

LIPOVESTKY, Gilles. *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia da Letras, 2010.

LYON, David. *Pós-modernidade*. Tradução de Euclides Luiz Calloni. São Paulo: Paulus, 1998.

SHIVA, Vandana. O Mundo no Limite, IN: HUTTON, Will; GIDDENS, Anthony (orgs). *No Limite da Racionalidade: convivendo com o capitalismo global*. Rio de Janeiro: Record, 2004.

